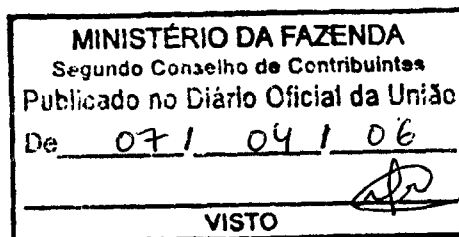




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.005761/2001-99
Recurso nº : 121.130
Acórdão nº : 203-10.178

Recorrente : VELOX PERSIANAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG



2º CC-MF
Fl. _____

IPI. PRODUTOS TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. ESTORNO. O direito ao aproveitamento dos créditos de IPI, decorrentes da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na industrialização de produtos tributados à alíquota zero, alcança os insumos recebidos pelo estabelecimento contribuinte somente a partir de 1º de janeiro de 1999. Os créditos referentes a tais produtos, acumulados até 31 de dezembro de 1998, devem ser estornados, bem como o aproveitamento de créditos relativos a produtos acabados adquiridos de terceiros para revenda.

Recurso negado.

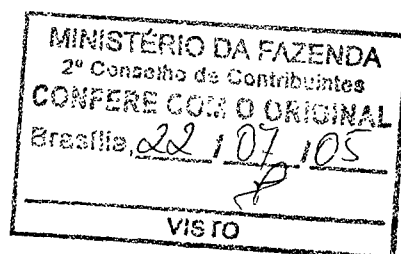
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
VELOX PERSIANAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **em negar provimento ao recurso: I) pelo voto de qualidade, quanto à retroatividade do art. 11 da Lei nº 9.779/99.** Vencidos os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, que votaram pela tese do ressarcimento dos créditos oriundos de insumos tributados aplicados em produtos industrializados saídos à alíquota zero, anteriores a janeiro de 1999; **e II) por unanimidade de votos, quanto à matéria relacionada a créditos relativos a revenda de mercadorias.**

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2005.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

Maria Teresa Martínez López
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Emanuel Carlos Dantas de Assis.

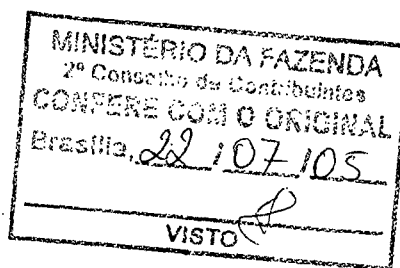
Eaal/mdc



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.005761/2001-99
Recurso nº : 121.130
Acórdão nº : 203-10.178

Recorrente : VELOX PERSIANAS LTDA.



2º CC-MF
Fl. _____

RELATÓRIO

Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração exigindo-lhe o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, no ano calendário de 1996 a 2000.

Consta do relatório elaborado pela autoridade de primeira instância o que a seguir transcrevo:

"Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 08/16 lavrado contra a contribuinte supra identificada, em 13/06/2001, para exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados -IPI no valor de R\$ 129.687,95, da multa proporcional passível de redução de R\$ 97.265,22, da multa sobre IPI não lançado com cobertura de crédito de R\$ 7.507,95, bem como dos acréscimos moratórios devidos à época do pagamento.

Tal autuação originou-se de procedimento fiscal para verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela contribuinte, nos termos dos MPFs encontrados às fls. O 1/06, quando a autoridade autuante apurou as seguintes infrações:

1) falta de recolhimento de IPI tendo em vista que o estabelecimento industrial ou equiparado a industrial promoveu a saída de produtos tributados com falta ou insuficiência de lançamento do imposto em decorrência de erro de classificação fiscal e/ou alíquota, bem como por ter promovido saídas a título de doação, no período fevereiro de 1996 a agosto de 2000.

Enquadramento Legal: artigos 15, 16, 17, 22, n, 29, II, 54, 55, I, "b" e II, "c", 59,62,63, II, 107, II e 112, IV, do RIPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, c/c arts. 15, 16, 17, 23, n, 32, n, 109,110, I, "b", 110, II, "c", 114, 117, 118, II, 183, IV e 185, III, do RIPI/98, aprovado pelo Decreto 2.637/1998.

2) o estabelecimento industrial ou equiparado não recolheu o IPI por ter escriturado créditos relativos a produtos acabados adquiridos para comércio, no período de janeiro de 1999 a agosto de 2000.

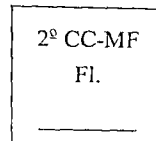
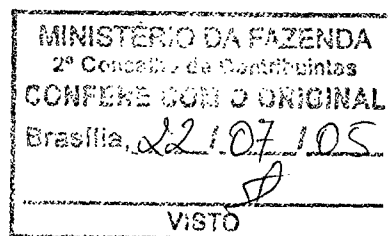
Enquadramento Legal: artigos 32,II, 109, 114, caput e parágrafo único, 117, 174, 182, 183, IV, e 185, III, do RIPI/98 (Decreto 2.637/1998).

3) o estabelecimento industrial ou equiparado não recolheu o IPI por ter se utilizado de crédito básico indevido decorrente de matéria-prima, produto intermediário e/ou material de embalagem utilizados em produtos saídos com alíquota zero, bem como de produtos adquiridos para revenda, no período de janeiro de 1996 a dezembro de 1998.

Enquadramento Legal: artigos 29, II, 54, 59, 62, 82, I, 100, I, "a", 107, II, 112, IV, do RIPI/82 aprovado pelo Decreto nº 87.981/1982, c/c arts. 32, II, 109,



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10680.005761/2001-99
Recurso nº : 121.130
Acórdão nº : 203-10.178

114, caput e parágrafo único, 117, 147, 182, 183, IV e 185, III, do RIPI/98, aprovado pelo Decreto 2.637/1998.

Constituem parte integrante do Auto de Infração, além do Mandado de Procedimento Fiscal nº 2000.00574-6 e suas sucessivas prorrogações, os Termos de Intimação Fiscal lavrados e suas respostas, os mapas demonstrativos "Procura Produto Insumo", "Demonstrativo da Base de Cálculo" e "Demonstrativo de Glosa de Créditos".

Conforme exposto no Termo de Verificação Fiscal de fls. 80/83, a autuada possui contrato de representação exclusiva dos produtos "Luxaflex" com a empresa Hunter Douglas do Brasil Ltda (CNPJ nº 48.775.191/0001-90), firmado em 15 de dezembro de 1992, e tem por atividade a transformação e a montagem de persianas e cortinas, bem como a revenda dos produtos Rolô, Silhouette, Vignette, Plissada, Luminette, Premium, Ondulette e Madeira.

Durante o curso da auditoria fiscal realizada, verificou-se que a empresa adotava diversas posições fiscais para um mesmo produto, bem como dava saída a persianas de alumínio a título de doação com alíquota zero. Tomando por base Decisões em consulta formulada pela autuada, e pela Hunter Douglas do Brasil Ltda acerca da classificação fiscal adequada para os produtos fabricados pela contribuinte, a autoridade fiscal adotou as seguintes classificações fiscais em seu levantamento:

TABELA DE INCIDÊNCIA DO IPI -DECRETO 97.410/1988

Persianas, gelosias e estores	7616.90.0300	10%
Lâminas p/ persianas, gelosias e estores	7616.90.9001	10%
Qualquer outra	7616.90.9099	10%
Persianas (PVC)	3925.30.0100	15%

TABELA DE INCIDÊNCIA DO IPI -DECRETO 2.092/1996

Persianas, lâminas para persianas e qualquer outra	7616.99.00	10%
Persianas	3925.30.00	15%

Além disso, em face das infrações descritas nos itens 2) e 3), foi efetuada a glosa de créditos de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados em produtos saídos com alíquota zero, e a glosa de créditos relativos a produtos adquiridos para revenda.

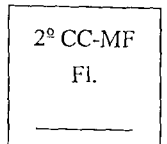
Notificada em 13/06/2001, a contribuinte apresentou a impugnação de fls.227/289, em 13/07/2001, cujo conteúdo pode ser assim resumido:

=> o entendimento agasalhado pelo presente Auto de Infração, e alicerçado pelo inteiro teor da Solução de Consulta SRRF/6º RF/DIANA nº 23, de 20 de março de 2001, processo nº 10680.010403/00-28, apresenta-se absolutamente equivocado diante da especificidade primária, material e morfológica dos produtos



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.005761/2001-99
Recurso nº : 121.130
Acórdão nº : 203-10.178



industrializados e comercializados pela impugnante, qual seja, chapas ou tiras delgadas retangulares, cujo formato, por si só, imporia o enquadramento desses produtos no Código 7607, na posição genérica 19.90, consoante a aplicação da regra 3 a), das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado. Pede que o processo seja baixado em diligência para fins de apuração junto ao INMETRO das características físicas e morfológicas dos produtos por ela industrializados e/ou comercializados, bem como requer produção de prova pericial a fim de evidenciar este fato, de forma complementar, definitiva e cabal;

=> ao fixar a classificação fiscal de tais produtos como sendo 7616.99.00, ou seja, "Outras obras de alumínio", a mencionada Solução de Consulta desconsiderou precedente orientação formal emanada pelo Plantão Fiscal da DRF/BHE. Isto posto, requer, por um lado, seja reconhecida a propriedade do enquadramento ou classificação fiscal por ela adotada no que concerne às persianas horizontais de alumínio, conforme manifestação da própria Secretaria da Receita Federal através de seus Plantão Fiscal, em 31 de março de 1999, com o conseqüente cancelamento dos lançamentos ora impugnados, e, por outro lado, apenas ad cautelam, a aplicação do artigo 50 do Decreto nº 70.235/1972 a fim de desconstituir os lançamentos referentes ao período compreendido entre a data da primeira decisão (31 de março de 1999) até a data da publicação da Solução de Consulta SRRF/6º RF/DIANA nº 23, de 20 de março de 2001;

=> em face dos princípios da isonomia ou igualdade tributária, e da não-cumulatividade, insculpidos na Constituição Federal, impõe-se reconhecer o direito da impugnante de se creditar, na qualidade de estabelecimento industrial, do crédito do IPI decorrente da aquisição de produtos acabados para revenda;

=> tendo em vista o princípio constitucional da não-cumulatividade do IPI, o qual objetiva exatamente exonerar o contribuinte e o próprio consumidor final do pagamento em cascata do imposto em comento, independentemente que essa cumulação se verifique na entrada ou na saída do produto industrializado, e considerando a jurisprudência administrativa e judicial assentada sobre a matéria, impõe-se seja reconhecido o direito de crédito da impugnante decorrente de suas aquisições tributadas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados em produtos por ela industrializados e saídos com isenção do IPI ou tributados à alíquota zero.

Por meio do Acórdão DRJ-JFA Nº 338, de 29 de novembro de 2001, os Membros da 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora - MG, por unanimidade de votos, consideraram PROCEDENTE EM PARTE o lançamento, mantendo o imposto de R\$129.687,95 e os devidos acréscimos legais, com a exclusão das penalidades e juros de mora incidentes no período compreendido entre os dias 31/03/1999 e 20/03/2001 nos valores de imposto levantados por erro de classificação fiscal e/ou alíquota das persianas horizontais de alumínio (código TIPI 7616.99.00) fabricadas e comercializadas pela autuada.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.005761/2001-99
Recurso nº : 121.130
Acórdão nº : 203-10.178



2º CC-MF
Fl.

A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000

Ementa: CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS.

Persiana horizontal de alumínio, usada como controle de luminosidade e visibilidade com efeito decorativo, classifica-se no código 7616.99.00 da TIPI conforme Solução de Consulta SRRF/6a RF/DIANA nº 23, de 20 de março de 2001, processo nº 10680.010403/00-28.

A classificação fiscal errônea, decorrente da observância da orientação prestada pelo plantão fiscal, exclui a imposição de penalidades e a cobrança de juros de mora no período compreendido entre a data da manifestação do Plantão Fiscal e a data da publicação da Solução de Consulta, devendo ser exigido, nesse período, tão-somente, o valor do IPI, conforme art. 100, parágrafo único, do CTN.

PEDIDO DE PERÍCIA. O deferimento do pedido de perícia e/ou diligência não se justifica se os elementos contidos nos autos são suficientes para o deslinde da questão.

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. Descabe ao julgamento administrativo apreciar questões de ordem constitucional ou doutrinária, mas tão-somente aplicar o direito tributário positivo, desde que pautado no entendimento da Secretaria da Receita Federal.

APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE. Incabível, por falta de previsão legal, o aproveitamento de créditos decorrentes de insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado, antes de 01/01/1999, e aplicados na industrialização de produto isento ou tributado à alíquota zero, bem como o aproveitamento de créditos relativos a produtos acabados adquiridos de terceiros para revenda.

IPI. CRÉDITO INDEVIDO.

Verificada a falta de recolhimento após a glosa de créditos indevidos, é lícita a exigência do imposto.

Lançamento Improcedente em Parte.

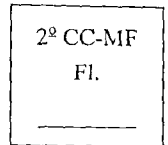
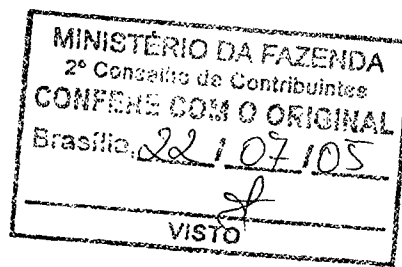
Inconformada, a empresa vem interpor recurso voluntário expondo as mesmas razões desenvolvidas na impugnação, aditando, porém, que o indeferimento do seu pedido de perícia técnica veio obstaculizar a comprovação efetiva das características físico-morfológicas dos produtos de sua industrialização. Diz que tal atitude representa descumprimento de normas constitucionais sobre a ampla defesa e o contraditório, motivo do pedido de nulidade pleno jûris (sic) da decisão de primeira instância. Ao final do documento, após haver reeditando, muitas vezes com as mesmas palavras, os diversos itens da impugnação, a contribuinte, a partir dos itens 58 até 62, traz as seguintes questões:

A) O acórdão deixou de apreciar questões trazidas na impugnação sob o pretexto de que não cabe ao julgador administrativo julgar questões de ordem constitucional ou



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.005761/2001-99
Recurso nº : 121.130
Acórdão nº : 203-10.178



doutrinária. Tal entendimento afronta os princípios constitucionais da moralidade, da legalidade e do devido processo legal.

B) Pede a reforma do citado Acórdão para efeito de:

B.1) Em preliminar, ser reconhecida a nulidade do acórdão por violar o princípio da ampla defesa e do contraditório.

B.2) Caso não seja aceita a preliminar, seja reformado o acórdão de modo que seja reconhecida a propriedade e adequabilidade classificatória adotada pela contribuinte para seus produtos, objeto da ação fiscal -persianas horizontais Luxaflex, Modelos Original 16, Original 25 e Perfect (fls. 406/407).

B.3) Seja reconhecido o direito da contribuinte ao crédito do IPI decorrente da aquisição de produtos acabados para revenda, tudo sob pena de expressa e formal ofensa ao princípio da isonomia ou igualdade tributária e ainda ao princípio da não cumulatividade, insculpidos, respectivamente, no art. 150, inciso IV,

c.c. 151, inciso II, c.c. 153, inciso II, ambos da CF/1988.

B.4) Sejam desconstituídos os lançamentos complementares *ex officio* objeto do auto de Infração.

O processo que inicialmente foi distribuído ao Segundo Conselho, foi encaminhado ao Terceiro Conselho para que, na forma do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, apreciasse as matérias de sua competência.

Por meio da RESOLUÇÃO nº 303-00.956, sessão de 07 de julho de 2004, os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitaram as preliminares, negaram provimento ao recurso quanto à classificação fiscal e remeteram o processo a este Segundo Conselho de Contribuintes para apreciação das demais questões de sua competência exclusiva.

A ementa daquela decisão possui a seguinte redação:

RESOLUÇÃO Nº 303-00.956

CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS. Persiana horizontal de alumínio, usada como controle de luminosidade e visibilidade com efeito decorativo, classifica-se no código 7616.99.00 da TIPI

conforme Solução de Consulta SRRF/6º RF/DIANA nº 23, de 20 de março de 2001, Processo nº 10680.010403/00-28.

A classificação fiscal errônea, decorrente da observância da orientação prestada pelo plantão fiscal, exclui a imposição de penalidades e a cobrança de juros de mora no período compreendido entre a data da manifestação do Plantão Fiscal e a data da publicação da Solução de Consulta, devendo ser exigido, nesse período, tão-somente o valor do IPI, conforme art. 100, parágrafo único, do CTN.

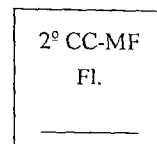
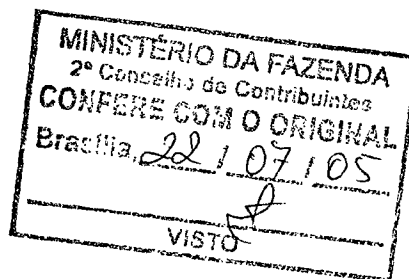
PEDIDO DE PERÍCIA. O deferimento do pedido de perícia e/ou diligência não se justifica se os elementos contidos nos autos são suficientes para o deslinde da questão.

P



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.005761/2001-99
Recurso nº : 121.130
Acórdão nº : 203-10.178



JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETENCIA. Descabe ao julgamento administrativo apreciar questões de ordem constitucional ou doutrinária, mas tão-somente aplicar o direito tributário positivo, desde que pautado no entendimento da Secretaria da Receita Federal.

Rejeitadas as preliminares e negado provimento ao recurso quanto à classificação.

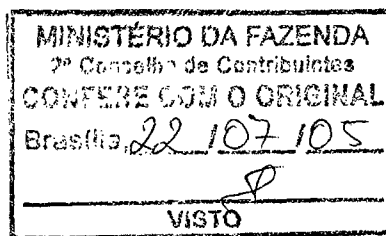
Enfim, consta do julgamento final “Por todo o exposto, pelas razões acima desenvolvidas, que adoto na sua integralidade, voto para (1) rejeitar as preliminares de nulidade e no mérito, (2) quanto à classificação fiscal das mercadorias, para negar provimento ao recurso voluntário, (3) declinando, porém, de apreciar as matérias que pertencem à área de julgamento do Segundo Conselho de Contribuintes.”

As outras questões de mérito diz respeito (1) ao não recolhimento de IPI pelo fato de haver a contribuinte escriturado créditos relativos a produtos acabados adquiridos para comércio, no período de janeiro a agosto de 2000 e (2) ao fato de a contribuinte deixar de recolher o IPI por se ter utilizado de crédito básico decorrente de matéria-prima, produto intermediário e/ou material de embalagem utilizados em produtos saídos com alíquota zero, bem como de produtos adquiridos para revenda no período de janeiro/1996 a dezembro/1996.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.005761/2001-99
Recurso nº : 121.130
Acórdão nº : 203-10.178

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Conforme relatado, voltam os autos para este Eg. Segundo Conselho de Contribuintes, para que sejam analisadas as matérias pertinentes a este órgão, assim discriminadas:

I- ao não recolhimento de IPI pelo fato de haver a contribuinte escriturado créditos relativos a produtos acabados adquiridos para comércio, no período de janeiro a agosto de 2000; e

II- ao fato de a contribuinte deixar de recolher o IPI por se ter utilizado de crédito básico decorrente de matéria-prima, produto intermediário e/ou material de embalagem utilizados em produtos saídos com alíquota zero, bem como de produtos adquiridos para revenda no período de janeiro/1996 a dezembro/1996.

Passo à análise das matérias

I- revenda de mercadorias

Sobre a infração apurada em virtude de a contribuinte ter escriturado créditos relativos a produtos acabados adquiridos para comércio, não procedem os argumentos trazidos – pela recorrente. De fato, o Regulamento de IPI engloba sob o título de equiparado a industrial diversos tipos de estabelecimentos que, embora não executando operações de industrialização, exercem atividades que os sujeitam ao pagamento do IPI e ao cumprimento de obrigações acessórias. No entanto, com relação à revenda de diversos produtos industrializados recebidos de estabelecimentos de outras empresas (de terceiros), como no presente caso em que a recorrente age como simples comerciante, não há equiparação e portanto não cabe à contribuinte se creditar do imposto quando da aquisição de tais produtos.

No mais, reitero o que foi esclarecido pela autoridade de primeira instância quanto à inaplicabilidade do acórdão citado, proferido pelo Conselho de Contribuintes, porquanto este trata dos produtos que estão sujeitos ao regime da Lei nº 7.798/1989 (Anexo III), o que não é o caso.

II- IPI e a alíquota zero

Uma das questões que ainda tem sido objeto de discussão, na esfera judicial, quanto ao IPI é o direito ou não ao crédito do imposto quando a sua alíquota é zero. Algumas vezes, o contribuinte, para a industrialização de seu produto final, tributado pelo IPI, adquire insumos ou matéria-prima que são gravados com alíquota zero de IPI. Outras, a situação é inversa, sendo o produto final sujeito à alíquota zero, e os seus insumos normalmente tributados pelo IPI, hipótese na qual a legislação ordinária determina a anulação ou estorno, proporcionais dos créditos pelas entradas tributadas.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.005761/2001-99
Recurso nº : 121.130
Acórdão nº : 203-10.178



2ª CC-MF
Fl.

No caso dos autos, estamos diante da segunda hipótese, ou seja, a contribuinte deixou de recolher o IPI por se ter utilizado de crédito básico decorrente de matéria-prima, produto intermediário e/ou material de embalagem utilizados em produtos saídos com alíquota zero. Neste caso, é aplicável às empresas e estabelecimentos comerciais, que adquirem matérias-primas tributadas e tem o produto favorecido com algum tipo de benefício (isenção, alíquota zero e não incidência), de modo a desonerá-lo do IPI, vindo, por conseguinte, a acumular um saldo credor de IPI expressivo, só que inútil, tendo em vista a inexistência de um permissivo legal expresso autorizando sua utilização.

Com o advento do art. 11 da Lei nº 9.779/99, dúvidas têm sido levantadas pelos contribuintes na sua interpretação e aplicação, eis que a regulamentação pela Instrução Normativa SRF nº 33/99 reconheceu, em caráter geral, o direito de crédito de IPI referente a insumos que venham a ser utilizados na industrialização de produtos cuja saída seja isenta ou sujeita à alíquota zero. Assim está redigido o dispositivo em questão:

“Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430¹, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal.”

A questão diz respeito a se a lei tem aplicação aos saldos credores anteriores à publicação da Lei.

Penso que não. Há de se observar que a legislação federal², veda a escrituração dos créditos de IPI nas aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem que sabidamente se destinem a emprego na industrialização de produtos isentos, não tributados ou de alíquota zero. Essa vedação deve-se a própria lógica interna do sistema, que não reconhece o direito ao crédito quando a saída do produto industrializado for não tributada pelo IPI.

¹ Art. 73 – Para efeito no disposto no art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização de créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I – o valor bruto da restituição ou de ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II – a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

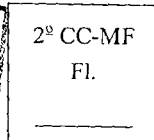
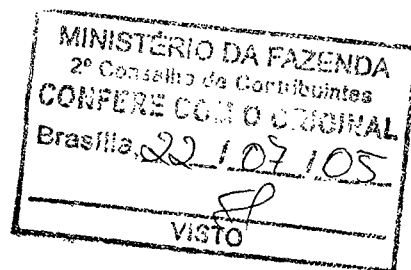
Art. 74 – Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua admissão.

² RIPI/98, art. 171, § 1º



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.005761/2001-99
Recurso nº : 121.130
Acórdão nº : 203-10.178



Excetuam-se dessa regra geral apenas os créditos incentivados³, em que há previsão legal específica para sua manutenção na escrita fiscal ou, em alguns casos, para o ressarcimento em espécie.

A matéria já foi previamente analisada pelas Câmaras com expressivo entendimento de não ser possível o aproveitamento do saldo escritural anterior à Lei nº 9.779/99. Penso que a análise deve recair no seguinte argumento: o citado artigo 11 introduziu regra criadora de novo direito de crédito em face da aquisição de tais insumos ou apenas ampliou a sistemática de utilização e compensação de créditos incentivados já existente?⁴

A nova forma de aproveitamento dos créditos de IPI foi introduzida em nosso ordenamento jurídico pela Medida Provisória nº 1.788, de 29/12/98, convertida posteriormente na Lei nº 9.779/99. Segundo a Instrução Normativa nº 33/99, tal norma teria criado, em caráter geral, a possibilidade de restituição ou de compensação do saldo credor do IPI, apurado em cada decêndio nos livros fiscais, decorrente do excesso de créditos por compra de insumos em relação aos débitos desse mesmo imposto. Ou seja, essa orientação normativa adotou a posição de que a Lei nº 9.779/99 teria revogado as regras de aproveitamento de créditos fiscais previstas na Lei nº 4.502/64.

É interessante ressaltar que, na sistemática vigente até 31/12/98, o saldo credor de IPI que remanescesse na escrita fiscal não podia ser compensado com outros tributos federais, salvo situações de exceção, previstas em lei. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal⁵ firmou-se no sentido de que os créditos de IPI registrados na escrita fiscal não tem natureza de crédito tributário, mas de crédito meramente escritural, contábil, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte. Dessa forma, o saldo credor remanescente a cada período de apuração, excluídos os créditos incentivados, só podia ser compensado com os débitos de IPI existentes no período de apuração seguinte e, assim, sucessivamente. Empresas que não tivessem saídas de produtos tributados pelo IPI, não teriam como aproveitar o saldo credor acumulado.

Em apertada síntese, são essas as considerações que me levam a concluir que as disposições do artigo 11 da Lei nº 9.779/98, relativas à compensação e restituição de saldos credores de IPI, não revogaram os critérios de escrituração de créditos de IPI criados pela Lei 4.502/64 e alterações posteriores. A melhor exegese da nova norma, com a devida vênia das

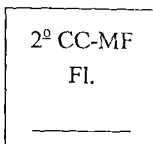
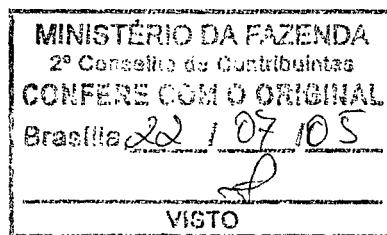
³ Tais créditos de insumos são concedidos a título de incentivo fiscal, sem importar se a saída do produto final será exigido IPI. Abrangem diversas operações e produtos e estão discriminados no Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Decreto nº 2.637/98), dos artigos 157 a 162, v.g., produtos destinados ao exterior, à comerciais exportadoras, à Zona Franca de Manaus, submetidos ao regime de drawback, empregados na fabricação de caixa de papelão.

⁴ Veja-se trabalho publicado sobre a matéria, na Dialética de 2001, do ilustre Conselheiro Neder, Marcos Vinicius.

⁵ RE nº 148.114, de 17/06/1997 e Agravo de Instrumento nº 198889-1, Ministro Moreira Alves, 16/06/97, que em determinada passagem declara: "Uma vez abatido o débito, desaparece. Não se incorpora de forma alguma ao patrimônio do contribuinte. Tanto que este, ao encerrar suas atividades, não tem o direito de cobrar seus créditos não escriturados da Fazenda. Esses créditos não existem sem o débito correspondente."



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



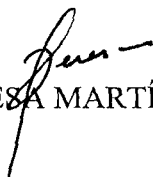
Processo nº : 10680.005761/2001-99
Recurso nº : 121.130
Acórdão nº : 203-10.178

posições em contrário, é no sentido de que foram apenas ampliadas as hipóteses de utilização e de compensação dos créditos decorrentes de incentivos fiscais previstos na legislação tributária.

Portanto, o direito ao aproveitamento do crédito referido pelo art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, aplica-se exclusivamente aos insumos recebidos pelo estabelecimento industrial, a partir de 01/01/1999.⁶

Enfim, diante de todo o acima exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, nas matérias de competência deste Conselho.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2005.


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

⁶ Idêntico posicionamento verifica-se quando do julgamento do Rec. 119.029 - Ac. nº 202-15.416, e Rec 122.543, Acórdão nº 203-09.709.